



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001788/00-63
Recurso nº. : 124.696
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.075

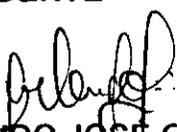
RECURSO PEREMPTO – DESCONHECIMENTO - Protocolo intempestivo das razões recursais e existência nos autos o Termo de Perempção, com base no que determina o art. 35 do Decreto 70.235/72, considera-se perempto o presente recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001788/00-63
Acórdão nº. : 106-12.075

Recurso nº. : 124.696

Recorrente : CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, fls. 19/23, para cobrança do IRPF, exercício de 1995, período-base de 1994, em decorrência de suposta omissão de rendimentos de alegada parcela de rendimentos que auferiu o Contribuinte da Câmara dos Deputados do Pará.

A Impugnação tempestiva do Contribuinte se encontra a fls. 40/55 alegando, em síntese:

- trata-se de função política e não de mero servidor público, o que demanda tratamento diferenciado, com retribuições pecuniárias específicas;
- de que a Assembléia Legislativa, pela competente resolução, fixou ajuda de custo prevista em Decreto Legislativo da Assembléia Legislativa do Pará;
- a natureza indenizatória da citada ajuda de custo percebida no período fiscalizado;
- juntou documentos até fls. 67, incluindo planilhas de movimento financeiro em seu nome, emitidas pela Assembléia Legislativa onde constam os meses que fez jus ao pagamento das ajudas de custo, e com destaque para a tributação presumidamente na fonte efetuada pela Câmara dos Deputados.

A DRJ de Belém/PA julgou o lançamento procedente, conforme se verifica seus fundamentos a fls. 70/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001788/00-63
Acórdão nº. : 106-12.075

O Contribuinte foi regularmente intimado a fls. 81 e verso e consta do AR a ciência do recebimento em 11 de outubro de 2000.

A fls. 83 se verifica o Termo de Perempção lavrado pela DRF de Belém, uma vez transcorrido, sem qualquer manifestação do Contribuinte, o prazo para interposição de seu Recurso Voluntário.

O Contribuinte protocolou suas razões recursais em 20 de novembro de 2000, conforme se prova a fls. 84 e efetuou o depósito recursal a fls. 96.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink. The signature is a large, stylized 'J' with a vertical line extending downwards. To its right are the initials 'F/A'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

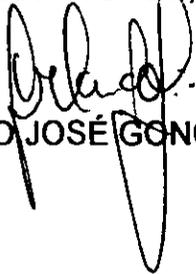
Processo nº. : 10280.001788/00-63
Acórdão nº. : 106-12.075

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Em face ao Termo de Perempção constante a fls. 83 dos autos considero ausente um dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, e com base no que determina o Art. 35 do Decreto 70.235/72, das Sessões - DF, sou pelo reconhecimento da perempção, e deixo de conhecer o presente.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

